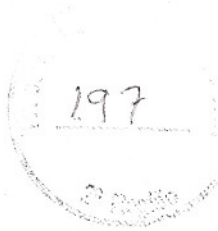




MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.02.01.000264-4/RJ

AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- OAB/RJ

AGRAVADOS: SILVIO GOMES NOGUEIRA E OUTROS

RELATOR: EXMº. SR. DES. FED. RALDÊNIO BONIFÁCIO
COSTA

TRF – 2ª REGIÃO – OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

P A R E C E R

EMENTA: Processual civil. Mandado de Segurança. Agravo de instrumento. De decisão que concede ou denega liminar em mandado de segurança não cabe agravo de instrumento, na linha de autorizado precedente do eg. STJ. Parecer pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face do r. decisum que concedeu a liminar em mandado de segurança, determinando que a ora agravante se absteja de exigir dos ora agravados, a submissão ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO



Exame de Ordem, bem como efetuasse a inscrição dos mesmos, cumprindo as demais exigências do art. 8º, da Lei n.º 8.906/94.

Fundamentou-se o r **decisum** no art. 5º, XIII, da Constituição da República, qual estabelece que o direito ao exercício da profissão está atrelado apenas à qualificação profissional. Aduz que a OAB não é instituição de ensino e que, tampouco se revela apta a medir a qualidade do ensino adquirido pelos bacharéis de Direito, haja vista a grande ocorrência de questões anuladas em seus últimos exames.

Em suas razões, a agravante sustenta a legalidade da imposição ao Exame de Ordem para garantia do exercício da advocacia. Invoca o art. 44, inc. I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94), que prevê a boa aplicação da lei e o art. 8º, do Estatuto a realização do referido exame encontra-se prevista em lei e, bem assim, o art. 8º, do Estatuto que estipula a realização do referido exame.

Feito o breve relatório, passo a opinar.

Data maxima venia, não deve ser conhecido o presente agravo de instrumento.

Com efeito, é consabido que o rito do mandado de segurança se caracteriza pela celeridade. Ora, com essa ação constitucional busca-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO

colocar à disposição dos jurisdicionados uma forma mais célere de obstar os atos ilegais emanados de agentes públicos, e não defensáveis através de habeas corpus ou habeas data.

Desse modo, previu-se na legislação regente desse remédio constitucional, um procedimento diferenciado do procedimento ordinário, como já se tornou acaciano. Assim, restringiram-se, como não poderia deixar de ser, os prazos, e limitaram-se os recursos cabíveis. Sendo certo que, o agravo de instrumento não veio a constar do rol de recursos da Lei nº 1.533/51. Portanto, não é cabível a interposição de agravo de instrumento em face de decisão que concede ou denega liminar em mandado de segurança, pela falta de previsão legal.

Ademais, além da falta de previsão legal e do rito do mandado de segurança não comportar dilação probatória, acrescente-se que, contra a concessão ou denegação de liminar em mandado de segurança, os entes públicos dispõem de um meio mais apropriado para cassar a liminar, que é o pedido de suspensão feito ao Presidente do Tribunal, com fulcro no art. 4º, da Lei nº 4.348/64. É de reconhecer-se, assim, que faltaria à União Federal, in casu, a possibilidade jurídica, - sob o aspecto da adequação -, visto que contra a concessão de liminar em mandado de segurança o recurso cabível é o previsto no citado art. 4º, da Lei nº 4.348/64.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO

Este entendimento vem sendo coroado pela jurisprudência do Eg. STJ, conforme se pode inferir da leitura da v. ementa, abaixo transcrita, in verbis:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 1.533/51. RECURSOS CABÍVEIS.

A jurisprudência mais consentânea com o sentido de justiça é a que se firmou no sentido de que, na ação de segurança, os recursos cabíveis são os definidos na lei de regência (Lei nº 1.533/51, arts. 8º e 12).

A feição do mandado de segurança, como remédio constitucional pronto e de efeito imediato, repele a utilização de recursos de configuração ordinária (a exemplo do agravo de instrumento), incompatíveis com seu curso célere e de eficácia instantânea.

A admissão do agravo de instrumento contra liminar (concessiva ou denegatória) em ação de segurança enfeitaria numeráveis inconvenientes: a) julgado o agravo, sobreviriam os recursos subseqüentes (embargos declaratórios, recurso especial ou extraordinário); b) correndo nos mesmo autos o especial e o extraordinário, no STJ ou no STF, o processo (do writ of mandamus) se demoraria (nas Cortes Supremas) meses ou, até, anos, somente para se discutir o cabimento ou não da liminar ou do próprio recurso de agravo; c) o mandamus ficaria prejudicado - com a postergação indefinida - na sua feição específica e inarredável: a de remédio constitucional célere e eficácia imediata.

Recurso especial conhecido e improvido. Decisão por maioria."



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO**

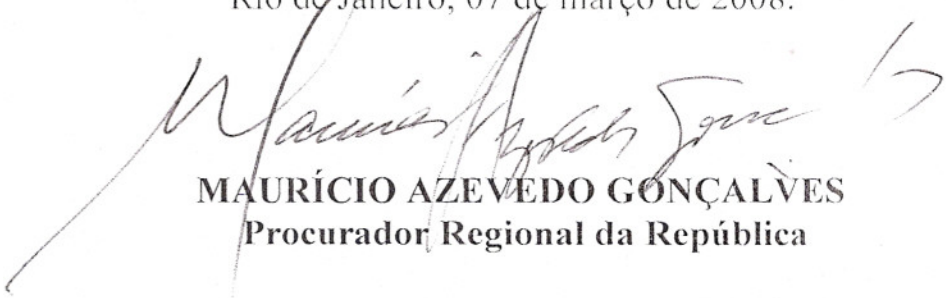
(STJ - Recurso especial nº 195622/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma. **In**: DJ de 01/07/1999, pg. 00133.)

(O grifo e o negrito são da transcrição.)

À vista do exposto, o parecer é pelo não-conhecimento do agravo interposto.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2008.



MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES
Procurador Regional da República